



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- LEI MUNICIPAL DE Nº 605 -

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Soledade de Minas/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas no município, que compreende:

I- o atendimento à saúde universalizado, integralizado e hierarquizado;

II-a vigilância sanitária ;

III-a vigilância epidemiológica e ações de saúde/ de interesse individual e coletivo correspondentes ;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Órgão Municipal de Saúde;

Art. 3º - São atribuições do Chefe Municipal de Saúde:

I- gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III-submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo ;

IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ;

V- encaminhar à contabilidade geral do Municí-



CONFERI COM O ORIGINAL

EM

07 /

05

1974

Fls-1-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Padre João Donizetti Macedo  
Prefeito Municipal

pio as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII- ordenar empenho e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais da receita // e despesa a serem encaminhadas ao Chefe Municipal de Saúde;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo // referentes a empenhos, liquidação e pagamento // das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter em coordenação com o setor de patrimônio // da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município ;  
a)- mensalmente , as demonstrações de receitas e // despesas;

b)- trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c)- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V- firmar , com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Chefe Municipal de Saúde;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira // geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- apresentar ao Órgão de Saúde , a análise e a //

Fls-11-

CONFERI COM O ORIGINAL

1987

05

EM 02 /





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS GERAIS  
CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Padre José ...  
Pref. Municipal

avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde/  
detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou  
contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos  
feitos para a saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao Orgão Municipal de Saú-  
de, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços //  
prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção das //  
unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII-encaminhar mensalmente, ao Orgão Municipal de //  
Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços  
prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da Seguri-  
dade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Consti-  
tuição da República;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplica-  
ções financeiras;

III- o produto de convênios firmados com outras entida-  
des financiadoras;

IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização /  
sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código  
Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas /  
já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras re-  
ceitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de ser-  
viços e de outras transferências que o Município tenha direito a rece-  
ber por força de lei e de convênios no setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente para este //  
Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão deposi-  
tadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agên-  
cia de estabelecimento oficial de crédito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS  
CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Padre João Domestico  
Prefeito Municipal

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função/ do cumprimento de programação;
- II- de prévia aprovação do Chefe Municipal de /

Saúde.



Saúde:

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de

- I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem / ônus , destinados ao sistema de saúde;
- V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município/ venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os // princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde / integrará ao orçamento do Município , em obediência ao princípio da // unidade.



CONFERI COM O ORIGINAL

EM 07 / 05 1991



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS



*Padre José Donizeti M. da Costa*  
Prefeito Municipal

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde/observará , na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10- A contabilidade será organizada de // forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, com - comitante e subsequente e de informar , inclusive de apropriar e apu - ar custos dos serviços, e, conseqüentemente , de concretizar o seu// objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11- A escrituração contábil será feita pe - lo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios / mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os/ balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação// pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produ - zidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12- Imediatamente após a promulgação da // Lei de Orçamento, o Chefe Municipal de Saúde aprovará o quadro de co - tas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras / do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão / ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orça - mento e o comportamento da sua execução.



CONFERI COM O ORIGINAL

EM

07/

05

1971

FIs- V-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

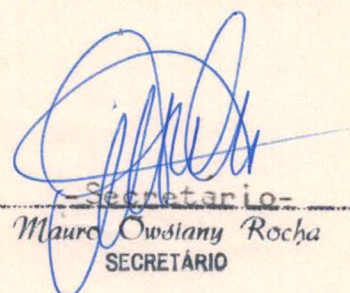
Art. 17- As despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, correrá por conta de dotações próprias/ do orçamento vigente.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.


Mando, portanto, a tôdas as autoridades a / quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e / façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Soledade de Minas/MG, em 30 de abril de 1991.

  
- Prefeito Municipal -  
**Padre José Donizetti Maciel**  
Prefeito Municipal

  
- Secretário -  
**Mauro Owsiany Rocha**  
SECRETÁRIO



 CONFERI COM O ORIGINAL  
EM 07/05 1991  
